

**PARECER Nº 2826/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 619/11.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 619/11, de autoria dos Vereadores Gilberto Natalini, Cláudio Prado, Quito Formiga, Francisco Chagas, José Américo, Marta Costa, Noemi Nonato, Paulo Frange e Milton Ferreira, que visa disciplinar a padronização das calçadas do Município de São Paulo e estabelece regras que garantem a acessibilidade de portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Na justificativa desta propositura é citado que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Acessibilidade constituída nesta Casa em 2011, através de seus membros, apresentou este Projeto de Lei como contribuição para minimizar o drama das pessoas que transitam nas calçadas de nossa cidade. Visa disciplinar a padronização das calçadas do município de São Paulo estabelecendo regras que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, melhorando a qualidade de vida destas pessoas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade deste Projeto de Lei, porém apresentou um Substitutivo para suprimir os artigos 39, 40, 73, 74, 75 e 76, bem como para conferir nova redação aos artigos 30, 31, 35, 44, 49, 68 e 72, que por atribuírem funções a órgãos do Poder Executivo, incidem em vício de iniciativa. Suprimiu também a expressa menção à revogação de artigos constantes em decretos do Poder Executivo em atenção ao princípio da melhor técnica de elaboração legislativa, já que à lei não é dado revogar decretos.

O Decreto nº 45.904/05, atualmente em vigor, regulamenta o art. 6º da Lei nº 13.885/04, no tocante à padronização dos passeios públicos, estabelecendo regras para a execução dos elementos que as compõem, como a definição da largura da faixa livre, destinada à circulação de pedestres, da faixa de acesso, reservada para à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes, e da faixa de serviço, que além de receber vegetação, poderá acomodar equipamentos, mobiliário urbano e outras interferências. O decreto ainda faz referência a declividades do piso, ao rebaixamento de calçadas e guias, a técnicas construtivas e materiais, à instalação de sinalização tátil, entre vários outros aspectos.

Por outro lado, a cidade de São Paulo apresenta uma grande diversidade no que se refere ao padrão de ocupação do espaço urbano, não só em razão das características do meio físico sobre o qual foi estabelecida, mas também em função da existência de inúmeros loteamentos irregularmente implantados ao longo dos anos, entre outros fatores. Como consequência desse contexto, muitas áreas da cidade não conseguem atender às normas técnicas e à legislação de uso e ocupação do solo vigentes, o que repercute na configuração dos passeios existentes. Enquanto isso, mesmo em regiões já consolidadas, as soluções são individualizadas, dando ensejo ao surgimento de obstáculos que dificultam ou impedem a livre circulação de pedestres, inclusive de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o que leva à necessidade de se estabelecer uma uniformidade no padrão construtivo dos passeios e tornando fundamental a articulação de formas alternativas de cooperação entre proprietários de imóveis e Poder Público, que procurem soluções adequadas a cada caso e possibilitem a sua efetiva execução em vista de aspectos orçamentários, administrativos e logísticos.

Dessa forma, diante do estado atual dos passeios, especialmente em termos de acessibilidade, e da existência de diversos requisitos para a sua adequação às normas correntes, entende-se como oportuna uma maior participação do Poder Público nesse processo.

Cabe esclarecer que a própria legislação em vigor já prevê situações nas quais a obrigatoriedade da execução dos passeios é atribuída à Prefeitura, como no caso das vias que integram o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, as rotas definidas no âmbito do Plano Emergencial de Calçadas – PEC e a Rede Viária Estrutural dos tipos N1, N2 e N3, definida nos termos da Lei nº 13.885/04.

Considerando, portanto, a relevância e o caráter meritório da propositura, na medida em que trata de uma questão primordial no que se refere às condições de mobilidade e acessibilidade da população, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, sugerindo, porém, a elaboração de um substitutivo, conforme o texto a seguir, com o objetivo de procurar um atendimento mais efetivo da legislação em vigor, quanto à padronização dos passeios, além de propor uma forma compartilhada entre Poder Público e sociedade para viabilizar a sua execução.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 619/11**

Altera a redação do “caput” e acrescenta incisos IV, V e VI ao § 1º do artigo 7º; inclui artigo 7º-A; e altera a redação do inciso I do artigo 10, da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o “caput” do artigo 7º e acrescentados os incisos IV, V e VI ao § 1º do artigo 7º, da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada, na conformidade da normatização específica, projeto e memorial descritivo expedidos pelo Executivo, com vistas à padronização dos passeios.

§ 1º Ficam excluídos da obrigação de execução dos passeios, prevista no “caput” deste artigo, os responsáveis por imóveis:

I - localizados nas vias integrantes do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, instituído pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988;

II – localizados nas vias integrantes das rotas definidas, mediante decreto, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas – PEC;

III - localizados nas vias integrantes da Rede Viária Estrutural dos tipos N1, N2 e N3, a teor dos §§ 1º e 3º do art. 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

IV – isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

V – localizados em frente a abrigos de pontos de ônibus ou de táxi e bancas de jornal, na extensão dos equipamentos;

VI - situados em ruas onde se realizem feiras livres, na extensão por elas ocupadas.

..... “ (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 7º-A, à Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Ficam também excluídos da obrigação prevista no “caput” do art. 7º desta Lei, os responsáveis por imóveis localizados em vias onde proprietários, representando 2/3 da área por ele abrangida, solicitem ao Executivo a execução dos passeios em conformidade com o previsto neste artigo.

§ 1º As obras terão sua execução contratada pela Prefeitura mediante procedimento licitatório.

§ 2º Para efeito deste artigo equiparam-se ao proprietário o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor a qualquer título, do imóvel integrante do logradouro.

§ 3º A adesão dos proprietários, ou pessoas a eles equiparadas, será promovida pela empresa selecionada para execução da obra.

4o As despesas a cargo dos aderentes, apuradas de acordo com os preços fixados no § 6º deste artigo, serão pagas diretamente à empresa ou qualquer entidade financeira, na forma prevista em regulamento.

§ 5o Dos não aderentes será cobrada a Contribuição de Melhoria, de acordo com a legislação em vigor.

§ 6º Para efeito de execução das obras dos passeios referidos neste artigo, o Poder Executivo fixará, periodicamente e na forma disciplinada em regulamento, preço único por metro quadrado para cada tipo de dimensionamento de passeio adotado.

§ 7º Os referidos preços serão objeto de reajustamento, na forma estabelecida na legislação.

§ 8º Os preços referidos neste artigo serão acrescidos do percentual de 23% (vinte e três por cento), destinado ao ressarcimento de despesas comerciais e administrativas.

§ 9º Caberá à Prefeitura arcar integralmente com a cobertura das parcelas dos proprietários não aderentes, limitada esta ao máximo de 30% (trinta por cento) do valor total passível de adesão.

§ 10. Ultrapassado o percentual fixado no § 9º, a obra de calçamento somente será realizada, nas seguintes hipóteses:

I – se houver aquiescência dos aderentes, responsabilizando-se pela diferença apurada;

II – se a firma empreiteira se responsabilizar pela diferença de custo, prevendo anuências posteriores ao início das obras, assumindo, por sua conta e risco, o encargo correspondente.

§ 11. Caberá à Prefeitura pagar à contratada apenas a diferença entre o custo total da obra e o montante devido pelos aderentes, respeitado o limite previsto no §9º.

§ 12. Na hipótese de adesões retardatárias, os respectivos valores serão deduzidos do montante devido pela Prefeitura.

§ 13. Os proprietários dos imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos de que trata este artigo ou pessoas a eles equiparadas, poderão examinar o memorial descritivo do projeto, o seu orçamento total, os cálculos de rateio e a delimitação das áreas abrangidas, apresentando impugnações fundamentadas, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 14. O valor a ser cobrado de cada proprietário será obtido pela multiplicação da área beneficiada, pelos preços únicos referidos no § 6º, acrescidos do percentual previsto no § 8º.

§ 15. Para efeito desse cálculo, considera-se área beneficiada pelo calçamento, a resultante da multiplicação da medida da testada do imóvel pela largura do passeio da via ou logradouro público.” (NR)

Art. 3º O inciso I do artigo 10, da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos arts. 1º a 7º desta Lei:

I – o proprietário, o titular do domínio útil da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 7º e art. 7-A desta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua execução.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente 11/12/2013.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

Dalton Silvano – (PV)

José Police Neto – (PSD) - Relator

Nabil Bonduki – (PT)

Nelo Rodolfo – (PMDB)

Paulo Frange – (PTB)

Toninho Paiva – (PR)